



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720740/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.276 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente BRENO ROSA ROCHA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A decisão judicial que determina a redução do valor do crédito tributário lançado não tem o efeito de suspender a exigibilidade da totalidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

BRENO ROSA ROCHA & CIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-41.175 (fls. 40), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 52) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em 2010 (fls. 4), o qual foi motivado pela existência de débito inscrito em dívida ativa da união cuja exigibilidade não estava suspensa.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, defendendo que o referido débito estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, conforme o entendimento de que a referida decisão judicial não tinha o efeito de suspender a exigibilidade do débito em tela (fls. 40).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 52) reitera a tese de que o referido débito estava com exigibilidade suspensa em razão da também referida decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2012 (fls. 48) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/01/2013 (fls. 306). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a decisão recorrida reiterando o argumento já apresentado na sua manifestação de inconformidade, ou seja, que o débito que impediu a sua opção ao Simples estava com exigibilidade suspensa em razão de ação anulatória, a qual motivou a suspensão do processo de execução, conforme o seguinte excerto (fls. 52):

II.1 - PRELIMINAR

A pendência do processo judicial n.º 2006.71.00.039367-3 (Ação Anulatória de Débito Fiscal), bem como a suspensão da ação de execução fiscal, processo n.º 2007.71.00.032265-8, afasta o indeferimento de inclusão no Simples Nacional pautado no disposto no inciso V do art. 17 da Lei n.º 123, de 2006, portanto, a exigibilidade do crédito por hora está suspensa, o ato de exclusão afronta os atos judiciais que estão tramitando. O crédito não está consolidado, portanto, não poderia ser excluída. A tentativa de exclusão do débito pela União foi cancelada temporariamente até que se decida sobre o mérito da causa.

II.2-MÉRITO

A empresa entrou com ação anulatória que foi julgada como procedente, logo após a União entrou com execução e o Juiz suspendeu, portanto, não havia o que ser garantido até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Conforme exposto acima, tudo foi feito para a empresa ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2010, até mesmo o possível para adquirirmos a certidão positiva com efeito de negativa conjunta, diante de tudo isso não há portanto, impedimento algum para a empresa ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2010, pois caso contrário, a situação financeira desta que já é precária, ficará insustentável, não havendo outra alternativa além de demitir

empregados e podendo até mesmo fechar as suas portas, o que seria inegavelmente catastrófico para todos, portanto, o enquadramento é uma ATO DE JUSTIÇA.

A decisão recorrida entendeu que tal decisão não possui o efeito de suspender a exigibilidade do débito em tela.

De fato, a decisão juntada aos autos pelo contribuinte tem o efeito de reduzir o valor do crédito tributário exigido, mas não de extingui-lo ou mesmo de suspender a sua exigência, conforme o seguinte excerto (fls. 12):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração n.º 1010100/00489/04, na forma capitulada no inciso II do art. 57 da MP n.º 2.158-35/2001.

Ademais, a suspensão do processo de execução fiscal, na espécie, não significa que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, significa apenas que não se sabe o valor a ser efetivamente exigido, uma vez que há litispendência em relação à referida ação que está revendo o valor do lançamento tributário.

O processo de execução fiscal é medida de exigência judicial do crédito tributário. Ainda que essa exigência esteja temporariamente suspensa por razão processual, o crédito tributário não perde a sua característica de ser exigível.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque